



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Revisão de Eleitorado nº 11-842.2011.6.02.0032

VOTO

Em princípio, cabe revelar que as razões da presente apreciação estão amparadas no disposto no art. 76 da Resolução TSE nº 21.538/03, que tem a seguinte redação:

Art. 76. Apreciado o relatório e ouvido o Ministério Público, o corregedor regional eleitoral:

I - indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

II - submetê-lo-á ao Tribunal Regional, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais.

Assim, compulsando os autos, verifiquei, de pronto, o cumprimento pelo MM. Magistrado dos prazos presentes no calendário revisional.

A documentação juntada atesta que os trabalhos revisionais tiveram ampla divulgação, com repasse das orientações aos eleitores quanto às diversas datas, locais e horários de atendimento.

O edital de convocação do eleitorado e certidão informando a publicação da sentença, a que se obrigava o Magistrado, também encontram-se presentes nos autos.

Quanto ao aspecto formal da referida sentença, constata-se a observância às regras contidas no art. 74 da sobredita Resolução TSE nº 21.538/2003, culminando na declaração de cancelamento de 717 (setecentas e dezessete) inscrições eleitorais, de um eleitorado composto por 5.597 (cinco mil quinhentas e noventa e sete) pessoas sujeitas à revisão.

Assim, compareceu à revisão biométrica de OLHO D'ÁGUA DO CASADO 87,19% do eleitorado.

Consigne-se, ainda, que a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela homologação da revisão de eleitorado.

Logo, cumpridos os ditames legais da Resolução TSE nº 21.538/2003, não restam dúvidas sobre a legalidade do procedimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº (154) 1125-28.2019.6.02.0000, CLASSE 42.

2009, quando o prazo seria de 180 dias a contar da diplomação, mas que ratificaria as alegações, ainda que tardia, do membro do Ministério Público pela improcedência da pretensão inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº (154) 1125-28.2019.6.02.0000, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. EDMILSON MIRANDA DOS SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência e documentais ou mesmo se verificada a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal e documental, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

De início, destaco que cotejando a data de ajuizamento da ação (17.06.2009), a diplomação dos candidatos eleitos (16.12.2006) e o prazo de cento e oitenta dias estabelecido pelo TSE, verifico que a ação só poderia ter sido proposta até 13.06.2007, o que é patente a prescrição de se vindicar a condenação do representado por eventual violação à lei eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 154 (1125-28.2009.6.02.0000)

Prot. 3.124/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/04/2012 (SESSÃO Nº 28/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIA: ANA CATHARINA MACHADO VERAS TENÓRIO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : EDMILSON MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda
ADVOGADO : Defensoria Pública da União

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.591, de 17.04.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCÓNCLOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de abril de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários